

Decisão

Autos n. 0005850-77.2024.8.16.0097

I - Trata-se de recuperação judicial requerida por REGINALDO BANDEIRA - TRANSPORTES - "TRANS-BANDEIRA".

Por meio da decisão de mov. 298, este Juízo examinou o pedido de manutenção dos efeitos protetivos do *stay period* formulado pela recuperanda e reconheceu que o prazo legal de suspensão das ações e execuções havia sido integralmente consumido.

Naquela oportunidade, consignou-se que o período de proteção teve início parcial em 31 de janeiro de 2025, em razão da tutela antecedente concedida com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 60 dias. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial em 12 de junho de 2025, os dias anteriormente usufruídos foram deduzidos do prazo legal previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, remanescendo 120 dias de suspensão, exauridos em 10 de outubro de 2025.

Posteriormente, por decisão proferida em 17 de outubro de 2025, foi deferida a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, em caráter excepcional, estendendo-se a blindagem até 10 de abril de 2026.

Ao apreciar novo pedido da devedora, a decisão de mov. 298 reconheceu a impossibilidade de prorrogação genérica e indefinida da blindagem, mas preservou excepcionalmente os efeitos protetivos até a efetiva instalação da assembleia-geral de credores, designada para 8 de maio de 2026, em primeira convocação, e 15 de maio de 2026, em segunda convocação. Consignou-se, ainda, que os credores poderiam deliberar, em ambiente assemblear, acerca de eventual "alargamento extraordinário da blindagem recuperacional advinda do *stay*".



Decisão

A assembleia-geral de credores foi regularmente instalada em segunda convocação no dia 15 de maio de 2026.

Conforme informado pela administradora judicial no mov. 332, a proposta de prorrogação da blindagem recuperacional foi submetida aos credores e rejeitada, na forma do art. 42 da Lei nº 11.101/2005, por credores da Classe III representativos de 78,09% dos créditos presentes. Os credores da Classe IV, por sua vez, manifestaram-se favoravelmente à proposta.

Na mesma sessão, a recuperanda apresentou proposta de suspensão dos trabalhos assembleares pelo prazo de 30 dias, com retomada designada para 15 de junho de 2026. A suspensão dos trabalhos foi aprovada por unanimidade pelos credores presentes.

No mov. 319, a recuperanda requereu a manutenção da declaração de essencialidade dos ativos relacionados no Anexo I da petição inicial, sustentando que os veículos seriam indispensáveis ao exercício da atividade de transporte, à continuidade da geração de receitas e à preservação do fluxo de caixa necessário ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

A administradora judicial manifestou-se nos movs. 332 e 341. Reconheceu que o *stay period* propriamente dito se encontra exaurido, mas defendeu a possibilidade de modulação temporária dos efeitos possessórios incidentes sobre bens concretamente essenciais à atividade empresarial, pelo prazo máximo de 90 dias contado da instalação da AGC ou até o encerramento da assembleia, o que ocorrer primeiro.

É o relatório. Decido.

A controvérsia exige especial cuidado, porque envolve institutos que, embora relacionados à preservação da



Decisão

empresa, possuem natureza, fundamento legal e alcance distintos.

De um lado, discute-se a extensão do *stay period*, compreendido como a suspensão geral e temporária das ações e execuções em face da recuperanda. De outro, examina-se a possibilidade de preservação provisória da posse de determinados bens de capital cuja retirada imediata possa inviabilizar concretamente a continuidade da atividade empresarial.

A distinção é indispensável para impedir que uma tutela excepcional e casuística seja indevidamente convertida em blindagem patrimonial genérica, automática e sem termo final.

A assembleia-geral de credores constitui órgão central do procedimento recuperacional. A Lei nº 11.101/2005 atribui aos credores relevante espaço de deliberação coletiva, especialmente quanto à aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial, à constituição do comitê de credores e às demais matérias previstas no art. 35.

A soberania assemblear, contudo, não se confunde com ausência de limites jurídicos.

A atribuição judicial não se restringe ao exame das cláusulas do plano. Abrange, igualmente, a verificação da regularidade das matérias submetidas à deliberação e da própria competência material da assembleia.

A AGC não pode deliberar validamente sobre matéria que a lei reserva ao Poder Judiciário.

A vontade coletiva dos credores, ainda que manifestada por maioria expressiva ou até por unanimidade, não possui aptidão para substituir a jurisdição, ampliar hipóteses



Decisão

legais de suspensão processual ou impor restrições a terceiros que não se submetam ao regime concursal.

O art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe:

“Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

A norma é expressa ao estabelecer o prazo ordinário de 180 dias e a possibilidade de uma única prorrogação por igual período, em caráter excepcional.

A análise dos pressupostos legais da prorrogação possui natureza jurisdicional. A decisão interfere diretamente no curso de ações e execuções, restringe atos constitutivos e produz efeitos perante outros órgãos jurisdicionais. Não se trata, portanto, de matéria submetida à livre disponibilidade negocial dos credores.

O art. 35, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 delimita as atribuições da AGC na recuperação judicial. A alínea “f” admite deliberação sobre outras matérias que possam afetar os interesses dos credores. Essa cláusula residual, entretanto, não autoriza a transferência de competência jurisdicional à assembleia.

A expressão legal deve ser interpretada sistematicamente. A AGC pode deliberar sobre matérias negociais, econômicas e patrimoniais inseridas na esfera de disponibilidade dos credores. Não pode decidir sobre a suspensão ou o restabelecimento de efeitos processuais



Decisão

impostos por lei, nem estabelecer blindagem oponível a credores ausentes, dissidentes, extraconcursais ou titulares de garantias excluídas do concurso.

Também o art. 42 da Lei nº 11.101/2005 não altera essa conclusão. O dispositivo disciplina o critério de formação da vontade assemblear e estabelece a maioria necessária para aprovação das deliberações submetidas aos credores. Não amplia materialmente a competência da AGC.

A Lei nº 11.101/2005 contempla hipótese específica em que a atuação dos credores pode produzir efeitos sobre o período de suspensão: o art. 6º, § 4º-A, articulado com o art. 56, §§ 4º e seguintes, disciplina a possibilidade de concessão de prazo para apresentação de plano alternativo pelos credores após a rejeição do plano da recuperanda.

A previsão excepcional confirma a regra geral. Fora das hipóteses expressamente disciplinadas em lei, a AGC não possui competência para instituir, renovar ou prolongar a blindagem processual.

No caso concreto, a proposta submetida aos credores não estava vinculada à apresentação de plano alternativo, tampouco se enquadrava em qualquer hipótese legal específica. Tratava-se de proposta genérica de extensão do *stay period* já integralmente consumido.

A submissão da matéria à assembleia decorreu do encaminhamento adotado na decisão de mov. 298. O pronunciamento judicial anterior, contudo, não possui aptidão para ampliar as atribuições legais da AGC nem para converter questão jurisdicional em matéria negocial.

A competência jurisdicional é definida por lei e não pode ser delegada aos credores.



Decisão

Impõe-se, portanto, reconhecer a invalidade da deliberação assemblear relativa à prorrogação do *stay period*, independentemente do resultado concreto da votação.

A invalidade restringe-se, todavia, a esse ponto específico da pauta. Não alcança a regular instalação da assembleia nem contamina a deliberação autônoma pela qual os credores aprovaram a suspensão dos trabalhos assembleares até 15 de junho de 2026.

A suspensão dos próprios trabalhos da AGC integra a esfera deliberativa dos credores e encontra limite temporal no art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a assembleia convocada para votar o plano deverá ser encerrada no prazo máximo de 90 dias contado de sua instalação.

O prazo geral de suspensão encontra-se exaurido.

A cronologia processual é objetiva:

a) em 31 de janeiro de 2025, foi concedida tutela antecedente com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 60 dias;

b) em 12 de junho de 2025, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com dedução do período anteriormente usufruído e manutenção da suspensão pelo prazo remanescente de 120 dias;

c) o prazo inicial encerrou-se em 10 de outubro de 2025;

d) em 17 de outubro de 2025, foi deferida a prorrogação excepcional por mais 180 dias;

e) a prorrogação encerrou-se em 10 de abril de 2026;

f) pela decisão de mov. 298, os efeitos protetivos foram preservados excepcionalmente até a efetiva instalação da assembleia-geral de credores;



Decisão

g) a AGC foi instalada em segunda convocação no dia 15 de maio de 2026.

Consumado o marco temporal expressamente definido na decisão de mov. 298, cessaram os efeitos gerais da blindagem.

A Lei nº 14.112/2020 incorporou ao texto legal a possibilidade de prorrogação excepcional por uma única vez, justamente para conferir previsibilidade ao regime e impedir suspensões indefinidas.

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 consagra a preservação da empresa como finalidade da recuperação judicial. Esse princípio, embora central, não possui caráter absoluto. Não autoriza a neutralização permanente dos direitos dos credores, a criação judicial de moratória sem previsão legal ou o prolongamento indefinido da blindagem patrimonial.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria após a reforma legislativa, assentou que, exaurido o período de blindagem, não subsiste competência universal do Juízo recuperacional para controlar indefinidamente atos constritivos em execuções de créditos extraconcursais.

Não existe, portanto, fundamento jurídico para restabelecer ou prolongar genericamente o *stay period*.

O encerramento do *stay period* não resolve, por si só, todas as controvérsias relacionadas à retirada de bens de capital empregados na atividade empresarial.

A conclusão exige precisão.

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 exclui dos efeitos da recuperação judicial os créditos titularizados pelo proprietário fiduciário, pelo arrendador mercantil, pelo proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos contratos



Decisão

tenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade e pelo proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.

A parte final do dispositivo estabelece ressalva expressa:

“Durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, não será permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

A proteção legal automática conferida aos bens de capital essenciais encontra-se, portanto, temporalmente vinculada ao *stay period*.

A Lei nº 14.112/2020 reforçou essa delimitação ao introduzir o art. 6º, § 7º-A:

“O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.”

A redação legal não permite que a declaração de essencialidade seja empregada como mecanismo automático de perpetuação da blindagem.

Encerrado o *stay period*, cessam a proteção possessória geral e a suspensão automática dos atos de constrição. Os créditos fiduciários permanecem excluídos dos



Decisão

efeitos da recuperação judicial e os respectivos titulares conservam seus direitos materiais.

Isso não significa, contudo, que o Juízo recuperacional esteja absolutamente impedido de examinar, em situação concreta e excepcional, o impacto imediato da retirada de determinado bem sobre a continuidade da atividade empresarial.

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a necessidade de prévia apreciação judicial da essencialidade de bens individualizados, inclusive quando superado o prazo de 180 dias. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento:



Decisão

20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/11/2023) (STJ, AgInt no CC nº 183.972/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 05.03.2024, Dje 07.03.2024).

O precedente não autoriza a criação de uma nova blindagem geral.

Uma coisa é suspender genericamente execuções ou impedir indefinidamente o exercício de garantias extraconcursais. Outra, juridicamente distinta, é examinar se a retirada imediata de um bem de capital perfeitamente individualizado produzirá dano irreversível à atividade empresarial antes da conclusão de etapa recuperacional iminente.

A primeira providência não é admissível após o encerramento do *stay period*. A segunda pode ser excepcionalmente examinada, desde que fundada em elementos concretos, temporalmente delimitada e acompanhada de salvaguardas destinadas a preservar os direitos do credor.

A providência, quando cabível, encontra fundamento na tutela jurisdicional de urgência prevista nos arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005.

Não se trata de prorrogar o *stay period*. Trata-se de impedir, temporariamente, dano grave e potencialmente irreversível à atividade empresarial, mediante decisão judicial concreta, proporcional e revisável.

A recuperanda requereu a manutenção da declaração de essencialidade de todos os ativos relacionados no Anexo I da



Decisão

petição inicial durante a fase deliberativa e também durante o cumprimento do plano de recuperação judicial.

O pedido, nessa extensão, não pode ser acolhido.

A essencialidade não constitui atributo abstrato de todos os bens utilizados ou potencialmente utilizáveis pela empresa. Sua aferição depende da demonstração concreta da função operacional atualmente desempenhada por cada ativo, da efetiva necessidade de sua permanência na posse da devedora e da inexistência de solução menos gravosa ao credor.

A simples afirmação de que a recuperanda atua no setor de transportes não basta para tornar indisponível toda a frota.

A acolhida de pretensão genérica produziria resultado incompatível com o sistema legal: os créditos fiduciários permaneceriam formalmente excluídos da recuperação judicial, mas seus titulares seriam impedidos, por prazo indeterminado, de exercer os direitos inerentes às garantias regularmente constituídas.

A proteção da empresa não pode ser obtida mediante transferência integral e indefinida dos riscos do soerguimento aos credores extraconcursais.

Também não se mostra admissível estender a restrição durante todo o período de cumprimento do plano, como pretende a recuperanda. O pedido equivaleria, na prática, a instituir blindagem paralela sem previsão legal e sem limite temporal objetivo.

A tutela excepcional deve ser estritamente limitada aos bens cuja utilização atual e efetiva esteja documentalmente demonstrada.



Decisão

A administradora judicial examinou ordens de carregamento, comprovantes de frete e demais documentos operacionais apresentados pela devedora.

A partir desses elementos, identificou seis conjuntos atualmente empregados na operação direta da recuperanda, destinados ao transporte de soja em grãos entre os Estados de Mato Grosso e Pará:

- a) BEE5J35 + RHT6E26 / RHT6E27 / RHT6E28;
- b) RHQ5D75 + BEF9G84 / BEF9G83 / BEF9G85;
- c) FXQ8I80 + BEW3A93 / BEW3A94 / BEW3A91;
- d) SEE8J47 + SGZ1I97 / SGZ1J12 / SGZ1J28;
- e) RHS0I25 + RHR3C16 / RHR3C15 / RHR3C11;
- f) QJQ6C50 + RHC2C08 / RHC2C10 / RHC2C09.

A documentação analisada pela auxiliar do Juízo demonstra, em cognição sumária, que esses conjuntos permanecem efetivamente empregados na atividade produtiva e geram receitas necessárias à continuidade da operação empresarial.

A retirada simultânea ou imediata dos ativos, durante a fase assemblear ainda em curso, apresenta risco concreto de redução abrupta da capacidade operacional da transportadora e de comprometimento da utilidade do próprio procedimento recuperacional.

Também se encontra presente a urgência.

A assembleia-geral de credores foi instalada em 15 de maio de 2026 e teve seus trabalhos suspensos até 15 de junho de 2026. O art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a AGC convocada para deliberação sobre o plano deverá ser encerrada no prazo máximo de 90 dias contado de sua instalação.



Decisão

Esse prazo não constitui nova extensão do *stay period*. Funciona apenas como limite objetivo máximo para a tutela cautelar, impedindo que a medida se prolongue indefinidamente.

A solução proporcional consiste em preservar temporariamente a posse dos conjuntos cuja operação foi comprovada, exclusivamente até o encerramento da AGC ou até o transcurso de 90 dias contados de sua instalação, o que ocorrer primeiro.

A medida não impede o regular prosseguimento das ações propostas pelos credores fiduciários, não altera a natureza extraconcursal dos créditos, não promove sua submissão ao plano, não importa novação e não suprime definitivamente o exercício das garantias.

Restringe-se à retirada física temporária dos bens individualizados, em razão de sua utilização produtiva atual e do risco concreto de dano irreversível à atividade empresarial.

A tutela também deverá ser acompanhada de salvaguardas destinadas a impedir abuso e a preservar a posição jurídica dos credores.

Diante do exposto:

i. RECONHEÇO A INVALIDADE PARCIAL, com a consequente ineficácia jurídica, da deliberação realizada na assembleia-geral de credores instalada em 15 de maio de 2026 exclusivamente quanto à proposta de prorrogação ou alargamento extraordinário do *stay period*, por se tratar de matéria de natureza jurisdicional, não inserida na esfera de competência deliberativa da AGC;

ii. ESCLAREÇO que a invalidade reconhecida no item anterior não alcança a regular instalação da assembleia-geral de credores nem contamina a deliberação autônoma que aprovou a



Decisão

suspensão dos trabalhos assembleares pelo prazo de 30 dias, permanecendo válida a retomada designada para 15 de junho de 2026;

iii. DECLARO ENCERRADOS, desde a instalação da AGC em 15 de maio de 2026, os efeitos gerais da blindagem recuperacional excepcionalmente mantidos pela decisão de mov. 298, vedada nova prorrogação genérica do *stay period*, ressalvadas exclusivamente as hipóteses expressamente previstas em lei;

iv. INDEFIRO o pedido formulado pela recuperanda no mov. 319 na parte em que pretende a manutenção genérica e indiscriminada da declaração de essencialidade de todos os ativos relacionados no Anexo I da petição inicial durante a fase deliberativa e durante o cumprimento do plano de recuperação judicial;

v. DEFIRO PARCIALMENTE, em caráter cautelar, excepcional e temporário, com fundamento nos arts. 47 e 189 da Lei nº 11.101/2005 e nos arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil, a preservação da posse dos seguintes conjuntos operacionais:

- a) BEE5J35 + RHT6E26 / RHT6E27 / RHT6E28;
- b) RHQ5D75 + BEF9G84 / BEF9G83 / BEF9G85;
- c) FXQ8I80 + BEW3A93 / BEW3A94 / BEW3A91;
- d) SEE8J47 + SGZ1I97 / SGZ1J12 / SGZ1J28;
- e) RHS0I25 + RHR3C16 / RHR3C15 / RHR3C11;
- f) QJQ6C50 + RHC2C08 / RHC2C10 / RHC2C09;

vi. DETERMINO que, até o encerramento da assembleia-geral de credores ou até o transcurso do prazo máximo de 90 dias contado de sua instalação em 15 de maio de 2026, o que ocorrer primeiro, os bens indicados no item anterior



Decisão

não sejam retirados da posse da recuperanda, apreendidos ou objeto de imissão possessória efetiva;

vii. ESCLAREÇO que a presente tutela:

a) não constitui prorrogação do *stay period*;

b) não suspende genericamente ações ou execuções;

c) não altera a natureza extraconcursal dos créditos eventualmente garantidos fiduciariamente;

d) não importa submissão dos respectivos credores ao plano de recuperação judicial;

e) não impede o regular prosseguimento das ações individuais, ressalvada exclusivamente a retirada física temporária dos bens individualizados;

f) não produz supressão definitiva dos direitos dos credores titulares das garantias;

viii. DETERMINO à administradora judicial que fiscalize o cumprimento das condições estabelecidas, apresente relatório sintético a cada 15 dias e comunique imediatamente eventual constatação de ausência de utilização efetiva de qualquer dos bens, para reavaliação individual da tutela;

ix. RESSALVO que a tutela poderá ser revista, reduzida ou revogada a qualquer tempo diante de alteração das circunstâncias fáticas, perda da essencialidade concreta, descumprimento das condições impostas ou demonstração de prejuízo desproporcional aos credores;

II - Quanto à decisão de mov. 343, intime-se a Administradora Judicial.

III - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

